

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.126/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166597-49  
Impugnação: 40.010128201-21  
Impugnante: Distrifarma Distribuidora de Medicamentos de Muriaé Ltda  
IE: 439663344.00-18  
Proc. S. Passivo: Virgílio Ricardo  
Origem: DF/Ubá

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de abril a julho de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/38.

Em sua peça de defesa a Impugnante reconhece o ilícito defendido pelo Fisco argumentando apenas que entregou os arquivos faltosos no período em que ainda era vigente o prazo à defesa.

Ao final, requer a aplicação do permissivo legal para cancelar a multa isolada.

O Fisco refuta os argumentos da defesa e pede a procedência do lançamento.

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de abril a julho de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG pelo período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG do período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 40, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

**Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ